

# RESSURREIÇÃO DIGITAL E O DIREITO À IMAGEM: UMA PREOCUPAÇÃO COM A TUTELA PÓS MORTE

Cynthia Cavalcanti Moura de Melo<sup>1</sup>

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes<sup>2</sup>

## RESUMO

Esta pesquisa se debruça sobre o fenômeno da Ressurreição Digital, sobre suas implicações nos Direitos da Personalidade, mais especificamente no Direito à Imagem, e sobre as formas viáveis de se tutelar tais direitos após a morte de seus titulares. Nossa problemática teve como foco a compreensão de como se pode, frente às novas tecnologias, resguardar o Direito à Imagem após o falecimento do indivíduo. O caminho encontrado para assegurar a tutela desse direito foi através do Contrato e do Testamento. Nossa pesquisa se baseou no método hipotético dedutivo, por meio do levantamento bibliográfico da legislação, da jurisprudência e da doutrina acerca do tema em estudo, com o intuito de entender a Ressurreição Digital e suas possíveis interseções com o Direito à Imagem. Por ser assunto relativamente novo, ainda se verifica uma escassez de normas e contribuições doutrinárias a esse respeito.

**Palavras-chave:** Ressurreição Digital; Direitos da Personalidade; Direito à Imagem; Direito Sucessório; Direito Contratual.

## ABSTRACT

This research focuses on the phenomenon of Digital Resurrection, its implications on Personality Rights, specifically the Right to Image, and viable ways to protect such rights after the death of the individuals. Our topic is centered on understanding how, in the face of new technologies, the right to image can be safeguarded after an individual's passing. The path identified to ensure the protection of this right was

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: melo.cynthia@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Especialista. Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: rosangela@unirn.edu.br

through Contracts and Wills. Our research employed the hypothetical-deductive method, through a literature review of legislation, jurisprudence, and doctrine related to the topic under study. The goal was to comprehend Digital Resurrection and its possible intersections with the Right to Image. Due to its relatively new nature, there is still a shortage of regulations and doctrinal contributions on this matter.

**Keywords:** Digital Resurrection; Personality Rights; Right to Image; Succession Law; Contractual Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Tema de vasta relevância, a Inteligência Artificial tem avançado bastante e trazido significativas mudanças ao mundo contemporâneo nas mais diversas áreas. Suas implicações não se restringem a um único setor, na verdade, permeiam vários campos, dentre os quais podemos citar o jornalístico-midiático, o educacional, o acadêmico, o profissional, o social, o interpessoal, o médico, o emocional, o científico e, também, o jurídico.

O universo jurídico tem sido influenciado pelas inovações da Inteligência Artificial de inúmeras formas. Em meio a tantos atravessamentos, nesta pesquisa temos como foco a Ressurreição Digital e o lugar dos Direitos da Personalidade nesse cenário. Inserido na área jurídica, mais especificamente no Direito Civil e permeado pelo Direito Constitucional, o objetivo deste artigo é o de fazer um paralelo entre a Ressurreição Digital e os Direitos da Personalidade, mais especificamente o Direito à Imagem, com a finalidade de compreender de que modo os Direitos da Personalidade e o Direito à Imagem devem ser protegidos e de analisar as consequências jurídicas dessa inovação moderna.

Como D'Amico (2021) muito bem descreve, Ressurreição Digital é a expressão usada para se referir a projetos em que artistas falecidos são recriados por meio de tecnologia computacional, dando ao público a impressão de que se está diante do próprio artista e de obras inéditas. Com o intuito de manter a relevância dos artistas após a morte, o fenômeno se apresenta como um possível meio de contornar as limitações estabelecidas pela morte e possibilitar a exploração da imagem dessas celebridades mesmo após o término de suas vidas.

Para conhecer o que se passa nesse contexto moderno, no primeiro momento nos debruçamos sobre o entendimento a respeito dos Direitos da Personalidade e de sua definição. Tais direitos são principalmente tutelados pelo Código Civil (Brasil, 2002), e possuem íntima relação com a Dignidade da Pessoa Humana, Princípio Fundamental Constitucional. Fizemos, então, um apanhado nesse sentido.

Após a explanação dos Direitos da Personalidade como um todo, verificamos que o Direito à Imagem é o que tem maior relevância para o assunto em tela, pois é ele que vem sendo colocado em questão com o advento da Ressurreição Digital. Desse modo, direcionamos nosso artigo com o intento de compreender melhor o que engloba a tutela do Direito à Imagem.

Passada essa etapa, focamos no assunto da Ressurreição Digital, fazendo um paralelo entre o fenômeno e os Direitos da Personalidade. Por fim, fizemos nossas considerações finais acerca do tema em estudo.

Embasamos este artigo tanto na legislação, mais especificamente na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Código Civil (Brasil, 2002), como na jurisprudência e na doutrina. Em termos de contribuições doutrinárias, fizemos um apanhado tanto nos livros físicos como nos virtuais, nas obras de: Diniz (2014); Farias e Rosendal (2018); Fiuza (2011); Gagliano e Pamplona (2018); Gonçalves (2018) e Tartuce (2020).

Como o tema da Ressurreição Digital é moderno e ainda não foi abordado nos livros por nós estudados, nos familiarizamos melhor com o fenômeno através dos artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado de instituições brasileiras que abordaram o assunto. Por meio deles pudemos checar as interseções entre a Ressurreição Digital e os Direitos da Personalidade, e verificar que contribuições já haviam sido feitas ao assunto. Para tanto, realizamos o levantamento inserindo, isoladamente, nos indexadores periódicos, os termos “Ressurreição Digital” e “Inteligência Artificial”; e fizemos nova pesquisa os associando aos termos “Direitos da Personalidade”, “Direito de Imagem”, “Direito Sucessório” e “Direito Contratual”. Fizeram parte de nossa pesquisa os seguintes sites: SciELO ([www.scielo.br](http://www.scielo.br)); Google Acadêmico ([www.scholar.google.com.br](http://www.scholar.google.com.br)); CONPEDI ([www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)); BTDT ([www.bdt.d.ibict.br](http://www.bdt.d.ibict.br)) e IBDFAM ([www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)).

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em termos históricos, já na Antiguidade se observava uma preocupação com os direitos dos seres humanos, porém, foi somente após as violências cometidas na Segunda Guerra Mundial que surgiu, de modo mais claro, a necessidade de se tutelar os direitos ligados à pessoa humana. A esse respeito, Fiuza (2011) ensina que, devido aos fatos ocorridos na Guerra, o paradigma do Estado Liberal deu lugar ao Estado Social intervencionista. Nesse sentido, os Direitos da Personalidade passaram a integrar o contexto privado dos indivíduos. Para este doutrinador, os Direitos da Personalidade compõem tanto a esfera pública, sob o nome de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais, como a esfera privada, em que recebem o nome de Direitos Humanos.

Nessa mesma direção, Farias e Rosenvald (2018) apontam para as mudanças na legislação acerca dos Direitos da Personalidade que ocorreram no período pós Segunda Guerra. Segundo os autores, os Códigos Civis foram gradativamente reformados, de modo a proteger explícita e amplamente os Direitos da Personalidade. Seguindo a tendência ampliativa da tutela de tais direitos que se verificou após a segunda metade do século XX, nosso Código Civil (Brasil, 2002) os reconheceu de forma expressa, abordando o tema em sua Parte Geral, entre seus artigos 11 a 21.

Quanto ao assunto em discussão, ressalta-se que o rol elencado pelo Código Civil é meramente exemplificativo, como fica claro no Enunciado n. 274 do CFJ/STJ<sup>3</sup>, que define que os Direitos da Personalidade são postos de modo não-exaustivo pelo referido diploma normativo e representam a cláusula geral da tutela da pessoa humana que se encontra no art. 1º, III da Constituição Federal<sup>4</sup> (Brasil, 1988), fazendo referência à dignidade da pessoa humana. Desse modo, além do que está posto textualmente no diploma civil, há de se pensar na tutela de outros direitos.

Estando o assunto Direitos da Personalidade intimamente ligado à dignidade da pessoa humana presente no texto constitucional, para abordar o tema Direitos da Personalidade não é possível que nos afastemos da Constituição Federal, uma vez

---

<sup>3</sup> Enunciado n. 274 do CFJ/STJ: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

<sup>4</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana.

que, dentre seus Princípios Fundamentais, está a dignidade humana, que respalda a necessidade de proteção dos Direitos da Personalidade.

A dignidade da pessoa humana é um conceito que não encontra definição específica no ordenamento jurídico brasileiro, mas engloba uma série de princípios e enunciados que têm, como objetivo final, a garantia das necessidades vitais dos indivíduos. É uma espécie de um mínimo irrecusável para a existência digna de uma pessoa. É um dos fundamentos centrais da Constituição de 1988. Nesse sentido, D'Amico (2021), explica que esses direitos buscam assegurar, de modo eficaz, as mínimas condições para que o indivíduo tenha uma vida digna, proporcionando as condições básicas para o seu desenvolvimento sadio como indivíduo e como cidadão.

Caminhando ao lado dos princípios e valores que norteiam a definição da dignidade humana estão as normas relacionadas aos Direitos da Personalidade, visto que elas precisam, em última instância, buscar a garantia da dignidade humana. Como mostra Gonçalves (2022), o respeito à dignidade humana se localiza no primeiro plano dentre os fundamentos constitucionais, pelos quais o ordenamento jurídico se norteia na defesa dos Direitos da Personalidade. Esses direitos são voltados a resguardar a dignidade humana por meio de medidas judiciais adequadas, que deverão ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto, como será visto adiante.

A ligação entre a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental constitucionalmente tutelado, e os Direitos da Personalidade, expostos no Código Civil, também aparece de forma relevante na obra de Tartuce (2022). Ele se refere ao assunto fazendo alusão a uma “regra de três”, afirmando que assim como os Direitos da Personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais, dentre os quais se põe a dignidade da pessoa humana, estão para a Constituição Brasileira.

É importante pontuar que os Direitos da Personalidade não se tratam de bens patrimoniais, mas de atributos físicos, morais e psíquicos, que estão inseridos na intimidade das pessoas. São direitos em relação à própria pessoa, subjetivos, que possuem caráter essencial e existencial. Envolvem a vida, a imagem, a liberdade, a honra, a privacidade, a identidade, a integridade física e psíquica, dentre outros. Devido às suas peculiaridades, são dotados de especificidades que os distinguem dos demais direitos privados.

Como D'Amico (2021) aponta, os Direitos da Personalidade possuem caráter essencial e existencial, nascem com o indivíduo e não podem ser extintos em caso de

desuso pelo seu titular. Por causa disso, devem ser respeitados mesmo após a morte de seu titular. Um ponto relevante é que, dentro do possível, a proteção aos Direitos da Personalidade também se aplica às pessoas jurídicas, é o que preceitua o Código Civil em seu art. 52<sup>5</sup> (Brasil, 2002).

Os diplomas normativos e os entendimentos doutrinários apontam uma série de características dos Direitos da Personalidade. Apreende-se que são *extrapatrimoniais*, ou seja, insuscetíveis de aferição econômica, por não terem um conteúdo financeiro que possa ser verificado objetivamente (Tartuce, 2022). Sobre esse aspecto, é importante apontar o art. 5º, X, da Constituição Federal<sup>6</sup> (Brasil, 1988), que explicita que a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas são invioláveis, cabendo indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo assim, apesar de extrapatrimoniais, sua violação gera efeitos econômicos, que podem ser mensurados e indenizados com a finalidade de compensar o prejuízo causado.

Nessa mesma linha se verifica no Código Civil, em seu art. 12<sup>7</sup> (Brasil, 2002), que ameaça ou lesão aos Direitos da Personalidade pode ensejar indenização por perdas e danos e outras sanções legais. Vale ressaltar que, além de indenização, que possui natureza repressiva, pois impõe sanção civil e busca reverter dano já efetivado, antes que se tenha uma decisão judicial final, cabem medidas cautelares ou preventivas, com a finalidade de suspender atos que ofendem a integridade humana ou de evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito, conforme aponta Farias e Rosenvald (2018). Caso o titular do Direito da Personalidade tenha falecido, preceitua o diploma civil no Parágrafo Único do artigo citado que são legitimados para requerer sanções, indenizações e reestabelecimento dos direitos do falecido, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou parente colateral até o quarto grau.

---

<sup>5</sup> Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>7</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Apreende-se a partir de Gagliano e Filho (2023) que são direitos tidos como *imprescritíveis*, pois podem ser exercidos a qualquer momento e não se extinguem pelo uso ou decurso do tempo ou pela inércia em relação à pretensão em defendê-los. Dessa forma, em decorrência dessa característica, não há de se falar em convalidação de lesão a Direito da Personalidade com o decorrer do tempo. Nesse ponto, vale ressaltar que a imprescritibilidade se aplica apenas ao exercício desses direitos e não à pretensão de reparação de violação deles, uma vez que a pretensão reparatória tem caráter patrimonial e se sujeita aos prazos prescricionais disciplinados pelo Código Civil.

Nesse sentido, são *inalienáveis* ou *impenhoráveis*, pois não é possível que sejam dados em garantia, seja a título oneroso ou gratuito, uma vez que, como aponta Gonçalves (2022), a constrição da penhora é o ato inicial de uma venda forçada determinada pelo juiz com a finalidade de satisfazer o crédito do exequente, e, sendo esses direitos inerentes à pessoa humana, dela são inseparáveis. São *irrenunciáveis*, uma vez que não cabe rejeição ou dispensa de tais institutos. Na mesma linha, são *intransmissíveis*, não há de se falar em cessão de tais direitos para outrem, visto que não se transfere à esfera jurídica de outra pessoa que não seja seu titular. É o que fica claro no art. 11 do Código Civil<sup>8</sup> (Brasil, 2002), segundo o qual, salvo exceções legais, os direitos de personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e quanto a eles não cabe limitação voluntária.

Explica Gonçalves (2022), que em decorrência da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade, os Direitos da Personalidade são *indisponíveis*, devido ao fato de, em regra, não poderem, nem por vontade própria do indivíduo, deles dispor a terceiros, renunciando seu uso ou os abandonando. No entanto, como mostram Farias e Rosenvald (2018), em casos específicos, é possível ao titular do direito ceder o exercício de alguns deles, desde que não ocorra de forma permanente ou genérica e que não resulte na violação da tão cara dignidade humana. Exemplo dessa exceção ocorre quando a imagem é cedida para exploração econômica. Desse modo, a indisponibilidade não é absoluta. Porém, a disposição terá que ser transitória, ou seja, circunscrita no tempo, e específica, uma vez que não se pode dispor de toda sua personalidade. É o que aponta o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF

---

<sup>8</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

segundo o qual “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. (Brasil, 2002).

Além disso, Tartuce (2022) explica que são direitos *absolutos*, uma vez que possuem oponibilidade erga omnes, ou seja, se impõem a toda a coletividade. Por causa de sua relevância, obriga todos a um dever de abstenção e respeito. Também são *ilimitados*, devido ao fato de, como já citado, o rol do Código Civil ser meramente exemplificativo. São *gerais*, pois todos os seres humanos os possuem devido à sua simples existência enquanto pessoa.

Outra característica citada na obra de Gagliano e Filho (2023) e que merece destaque é a *vitaliciedade*, oriunda do fato de tais direitos serem inatos e permanentes. Surgem desde a gestação e perduram, em regra, até a morte de seu titular. Não podem ser tirados do indivíduo enquanto vida ele tiver. No entanto, alguns deles ultrapassam a vida e perduram mesmo após a morte do indivíduo, como é o caso do direito à integridade física do cadáver. Nesse sentido, o Código Civil (Brasil, 2002) permite, em seu art. 14<sup>9</sup>, a disposição do corpo ou de parte dele após a morte, porém apenas de forma gratuita e com objetivo científico ou altruístico. É cabível, a qualquer tempo, a revogação do ato de disposição. Além do mais, como Diniz (2023) ensina, ao morto é devido o respeito, sua imagem, sua honra e seu direito moral de autor.

Quanto à vitaliciedade e à intransmissibilidade dos Direitos da Personalidade, em decorrência do tema da Ressurreição Digital que será abordado adiante, precisamos esclarecer alguns pontos. Define o Código Civil (Brasil, 2002) em seu art. 2<sup>o</sup><sup>10</sup>, que a personalidade civil da pessoa natural começa do nascimento com vida e que a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção. Esse mesmo diploma legal, em seu art. 6<sup>o</sup><sup>11</sup>, explicita que a existência da pessoa natural termina com a morte, ou seja, o fim da personalidade da pessoa natural se dá com a morte. Acompanhando o indivíduo durante sua existência estão os Direitos da Personalidade, que, em regra, seguem a pessoa natural desde a concepção até a morte, como já explicitamos. Nessa direção, Gagliano e Filho (2023) explicam que, se a

---

<sup>9</sup> Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

<sup>10</sup> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>11</sup> Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

personalidade jurídica termina com a morte da pessoa natural, é compreensível que o cadáver deixa de ter qualquer direito ligado à emanção da personalidade jurídica, sendo devido ao falecido o respeito à sua imagem, à sua honra e a outros atributos, como citamos acima.

De qualquer modo, mesmo após o falecimento e o consequente fim da existência da pessoa natural, a dignidade do ser humano precisa ser protegida. No entanto, não se deve imaginar, equivocadamente, que após a morte de seu titular, o Direito da Personalidade será transmitido a outra pessoa, uma vez não há de se falar em transmissão de titularidade de direitos dessa natureza (Farias e Rosenvald, 2018).

### **3 O DIREITO À IMAGEM**

Como o foco desta pesquisa é a Ressurreição Digital, merece destaque, dentre os Direitos da Personalidade, o Direito à Imagem. O Código Civil (Brasil, 2002) explana sobre o Direito à Imagem no art. 20<sup>12</sup>, definindo que, em regra, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento. Além disso, o desrespeito a esse direito pode ensejar indenizações se causar danos à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, ou se forem usadas com finalidade comercial.

Segundo Fernandes, Oshima e Novak (2022), o Direito à Imagem é caracterizado pela proteção e preservação da imagem do sujeito, com a finalidade de que sua reputação social seja respeitada e os padrões de personalidade diretamente relacionados à sua honra não sejam perdidos. Sendo assim, o Direito à Imagem pertence ao âmbito dos Direitos da Personalidade e deve ser plenamente usufruído por todos.

A esse respeito, D'Amico (2021) nos ensina que se trata de um controle que o indivíduo exerce sobre as características físicas que o individualizam na coletividade. O pesquisador enfatiza a relevante diferenciação que deve ser feita entre a tutela da imagem e a tutela da honra. Nesse sentido, o direito à imagem pode ser desrespeitado

---

<sup>12</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

sem que a honra seja violada, ou seja, a divulgação da imagem alheia pode ser feita de modo positivo, porém sem o consentimento de seu titular. Trata-se de um desrespeito ao Direito da Imagem em que a honra não é ferida.

Nessa linha, vale ressaltar que, mesmo a imagem não sendo usada para fins comerciais, se for reproduzida sem a autorização de seu titular e lhe causar danos, será cabível a reparação. Isso porque o Código Civil (Brasil, 2020) preceitua que o uso da imagem de um indivíduo pode ser proibido caso viole sua honra. No entanto, o referido diploma legal admite a divulgação da imagem em caso de necessidade à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Também é importante explicar que a proteção à imagem não impede que o titular do direito autorize sua publicização. Nesse sentido, Gagliano e Filho (2023) explicam que a autorização precisa ser expressa, uma vez que não se admite interpretação ampliativa de cláusulas contratuais no sentido de estender a autorização a situações que não foram contratualmente previstas. Ainda sobre a imagem, esses doutrinadores enfatizam que o atributo traduz a essência da individualidade humana e, por isso, sua violação merece firme resposta judicial. Nesse sentido, tanto a utilização não autorizada da imagem como o desvio de finalidade do uso autorizado representam a violação ao direito em tela. O STJ definiu o entendimento de que a indenização pela publicação de imagem não autorizada com fins econômicos ou comerciais é cabível mesmo sem a prova do prejuízo<sup>13</sup>. Basta a utilização indevida para que se configure o dano.

O tema da Ressurreição Digital influencia profundamente a tutela dos Direitos da Personalidade, uma vez que há de se preocupar com a proteção da imagem do indivíduo. Como D'Amico (2021) muito bem descreve, Ressurreição Digital é a expressão usada para se referir a projetos em que artistas falecidos são recriados por meio de tecnologia computacional, dando ao público a impressão de que se está diante do próprio artista e de obras inéditas. Dessa forma, mesmo após a morte do indivíduo, sua imagem há de ser tutelada.

Como D'Amico (2021) aponta, ao se falar em Ressurreição Digital há de se levar em conta não apenas os impactos em relação à lei autoral, mas também em relação ao uso da imagem da pessoa, ainda que morta. Segundo o pesquisador, os principais negócios firmados pelas celebridades surgem do potencial comercial dos

---

<sup>13</sup> Súmula 403, STJ: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais,

Direitos da Personalidade, uma vez que sempre que se associa um produto existente no comércio a alguma pessoa, se transfere, de modo quase automático, para esse objeto ou serviço, os valores que são estabelecidos pela sua reputação frente à sociedade.

Em caso de falecido, mesmo resultando no fim da personalidade, alguns aspectos da personalidade relacionados ao Direito à Imagem são mantidos, como a honra, a boa fama e a respeitabilidade citadas pelo Código Civil. Por esse motivo, o Parágrafo Único do art. 20<sup>14</sup> (Brasil, 2002), define que são legitimados a requerer essa proteção o cônjuge ou companheiro e os parentes em linha reta do indivíduo morto. Além disso, como pontuam Farias e Rosenvald (2018), os familiares do falecido, lesados indiretos pelo desrespeito do Direito à Imagem, também estão defendendo em nome próprio um direito que lhes é próprio: o de ter resguardada a personalidade de seu familiar falecido.

A respeito do direito à imagem, a doutrina, a exemplo de Gagliano e Filho (2023), subdivide em: a) imagem-retrato, que é o aspecto físico da pessoa, sua aparência, seu aspecto visual; e b) imagem-atributo, que é a exteriorização da personalidade do indivíduo, o modo como ele é visto na sociedade, aquilo que ele constrói perante os outros. D'Amico (2021) também entende que o direito à imagem é composto por esses dois elementos e explica que seu titular pode exigir tutela a esse respeito, mesmo que o uso indevido da imagem não gere lesão à sua reputação ou aconteça sem finalidade comercial. Porém, o pesquisador explica que o direito à imagem, assim como os diversos direitos, sofre limitações. Mesmo fazendo parte dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira, seu exercício não pode se sobrepor automaticamente às outras garantias constitucionais, como, por exemplo, a liberdade de informação e a liberdade de expressão. Dessa forma, pode ocorrer uma mitigação do direito à imagem em relação a outro direito que, no caso concreto, deva se sobrepor ao primeiro.

É interessante levantar reflexão acerca do que deve ser feito quando se tem colisões de Direitos da Personalidade. Nesses momentos, deve-se levar em conta o entendimento de que nenhum direito é absoluto. Desse modo, nos perguntamos de que forma os Direitos da Personalidade podem ser resguardados e, ao mesmo tempo, em que medida o deve ser feito, uma vez que uma total inflexibilidade a esse respeito

---

<sup>14</sup> Art. 20, Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

acabaria limitando possíveis inovações tecnológicas, como é o caso da Ressurreição Digital. O Enunciado 139 da Jornada de Direito Civil pontua que os Direitos da Personalidade podem sofrer limitações, não podendo seu titular os exercer com abuso de poder ou de modo contrário à boa-fé objetiva e aos bons costumes<sup>15</sup>.

Sobre o assunto, D'Amico (2021) aponta que o direito à imagem pode sofrer restrições e expõe que a flexibilização desse direito toma uma proporção ainda maior quando se trata de figuras públicas, uma vez que é exatamente a superexposição dessas pessoas que as fazem ocupar esse lugar na sociedade. As celebridades, por exemplo, têm legalmente o direito à sua própria imagem, entretanto, devido ao interesse que despertam no público, aceita-se uma redução em seu direito de controlar a reprodução e exposição de sua imagem, já que a sociedade tem o direito de ter informações acerca dessas pessoas públicas. Há de se explicar que o interesse público não pode acarretar uma invasão devastadora na intimidade dessas pessoas.

É indiscutível que solução a esse conflito só pode ser dada caso a caso e fazendo emprego do uso da ponderação. Sobre o assunto, Tartuce (2022) explica que em casos difíceis, os princípios e direitos fundamentais devem ser sopesados pelo aplicador do direito para que se chegue a uma melhor solução. Faz-se uso da razoabilidade no caso concreto. O doutrinador explica que os direitos fundamentais, dentre os quais estariam englobados os Direitos da Personalidade, possuem característica de princípios, portanto atuam como mandamentos de otimização, de modo que podem ser satisfeitos em graus diferentes, a depender tanto das circunstâncias fáticas como das jurídicas.

Além disso, um sistema comprometido com o direito constitucional acaba impulsionando a colisão de princípios e normas, que podem conviver abstratamente, mas colidir concretamente. Nesses momentos, a solução terá que ser encontrada com a máxima proporcionalidade, visto que será inevitável uma relativização dos princípios e até mesmo dos Direitos da Personalidade. Ao mesmo tempo, Tartuce (2022) explica que o caminho escolhido deverá ser fundamentado de modo sólido e objetivo, deixando claro as razões de se priorizar determinado direito no caso concreto.

Ainda como subdivisão do direito à imagem, quanto à transmissão da palavra de uma pessoa, ou seja, da sua voz, a Constituição Federal se posiciona no sentido

---

<sup>15</sup> Enunciado 139: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

de assegurar proteção a esse respeito, no art. 5º, XXVIII, a<sup>16</sup> (Brasil, 1988). Gagliano e Filho (2023) apontam que a voz do ser humano é entendida como a emanção natural do som da pessoa e que o elemento identifica os indivíduos e seus estilos. Por esse motivo, a voz é um componente físico que deve ser considerado como um dos mais relevantes, portanto digno de tutela legal. O fato pode ser deduzido pelo fato de que o uso da voz de artistas na dublagem de personagens ou interpretações de canções se sujeita às normas de direitos autorais. De forma ampliada, pode-se compreender que também cabe proteção à voz do indivíduo falecido.

A Carta Constitucional (Brasil, 1988) também assegura aos autores o direito exclusivo de utilizar, reproduzir ou publicar suas obras, direito este que será transmissível aos seus herdeiros pelo tempo determinado em lei<sup>17</sup>. Paralelamente é garantido aos criadores, intérpretes e às representações sindicais e associativas o direito de fiscalizar o aproveitamento econômico de suas obras ou de que participarem<sup>18</sup> (Brasil, 1988).

Concluído nosso aprofundamento acerca dos Direitos da Personalidade, adentraremos no tema de Ressurreição Digital, com a finalidade de compreender tal fenômeno e quais as possíveis relações com a tutela dos Direitos da Personalidade.

#### **4 INTERSEÇÕES ENTRE A RESSURREIÇÃO DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Quando um artista falece, além da perda cultural e da impossibilidade de aquele indivíduo oferecer novas contribuições à sociedade, o fato traz inúmeros outros desdobramentos. O mercado que sobrevive em torno do sucesso daquela celebridade acaba sofrendo enorme prejuízo. Para tentar minimizar os danos, com o intuito de aproveitar o material produzido evitando sua perda completa, na medida do possível, as empresas do setor buscam uma readequação das obras em andamento.

---

<sup>16</sup> Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

<sup>17</sup> Art. 5º, XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

<sup>18</sup> Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

A esse respeito, podemos ter como exemplo prático as situações em que no meio das gravações de um filme ou de uma novela um ator relevante do elenco falece. Nesse sentido, para não inviabilizar completamente as contribuições daquele indivíduo falecido, há anos se busca, por meio da tecnologia, adaptar sua imagem, as gravações que já haviam sido feitas ou até alterar o roteiro, com o intuito de não precisar extinguir os projetos que estavam em andamento. Nesse caso, existe um ponto relevante a ser destacado, é que enquanto os artistas ainda estavam vivos, eles tomaram conhecimento e haviam concordado com a realização daquela obra, tendo, porém, falecido no meio daquele processo (D'Amico, 2021). Desse modo, trata-se apenas da continuidade de um processo que já existia com a anuência do uso, dada pelo próprio titular do Direito à Imagem, da imagem daquela celebridade.

Sendo assim, até pouco tempo atrás não se procurava criar uma interpretação totalmente nova daquele artista, mas apenas uma adequação para finalizar as obras já em andamento. Eis que surgiu o fenômeno da Ressurreição Digital e ampliou significativamente as possibilidades de uso da imagem de artistas falecidos.

Ressurreição Digital, como D'Amico (2021) aponta, é nome dado à recriação digital de artistas para sua inserção em novas obras audiovisuais. Trata-se de uma forma completamente diferente do que se fazia anteriormente, pois se cria uma participação completamente nova daquela celebridade. Nesse caso, o artista que é totalmente recriado não estava mais vivo no momento em que surgiu o projeto desenvolvido por meio da Ressurreição Digital, de modo que sua imagem será usada sem sua anuência. Não se trata mais de uma continuidade, mas de algo inédito. Esse aspecto é de suma importância quando analisado sob a ótica da tutela do direito à imagem.

Nas palavras deste pesquisador, a Ressurreição Digital trouxe como consequência uma alteração no modo como se comercializa e se produz obras. Se antes a exploração comercial estava restrita ao que foi produzido pelo autor em vida, agora surgiu a possibilidade de se criar obras originais envolvendo celebridades falecidas. (D'Amico, 2021)

Não se pode negar que por meio da Ressurreição Digital encontrou-se um meio de ultrapassar as barreiras impostas pelo falecimento do artista. Por outro ângulo, o assunto nos faz refletir acerca das distorções que podem ser feitas em relação à imagem desse indivíduo após sua morte, em última instância chegando ao desrespeito de valores que esse artista acreditava enquanto vivo. Podemos pensar

na hipótese de que, por exemplo, um artista que não ingeria bebida alcoólica poderá, após seu falecimento e por meio da recriação digital, ter sua imagem usada em uma propaganda de cerveja. Além disso, é possível que determinada celebridade tenha uma identificação política ou religiosa em um sentido e, com seu falecimento, sua imagem seja usada para apoiar pensamento político ou religioso diametralmente oposto. Sem que seja necessária uma profunda reflexão sobre o assunto, observa-se que a inovação traz diversas repercussões que precisam ser analisadas e ordenadas. Após o falecimento, não se pode compreender que a imagem do indivíduo se torna “terra de ninguém”. Dessa maneira, o uso e exploração desse direito precisa ocorrer com o devido cuidado.

Nesse sentido, em posicionamento do STJ (Brasil, 2006)<sup>19</sup>, apreende-se que os Direitos da Personalidade dentre os quais está o Direito à Imagem, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. O evento morte não faz com que se deva encerrar a proteção à imagem do falecido, como se coisa de ninguém, pois ela permanece perenemente lembrada e memórias, como um bem que se prolonga muito além da vida.

Sobre as consequências da evolução da Inteligência Artificial, Fidalgo (2018) explica que as técnicas de Inteligência Artificial anteriormente utilizadas eram muito inferiores às atuais e facilmente detectadas pelo consumidor da obra. Porém, com o passar do tempo se alcançou um elevado grau de sofisticação na edição da imagem a ponto de não ficar mais claro o que é realidade e o que é fruto da criação da Inteligência Artificial.

A partir dessa constatação, podemos levantar outra preocupação relevante que diz respeito a quem consome o produto desenvolvido por meio da Inteligência Artificial: o fato de que é fundamental que esse indivíduo tenha consciência do que está diante dos seus olhos e não seja enganado a esse respeito, que não veja uma imagem digitalmente modificada sem ter consciência do fato. Fidalgo (2018) aponta para o fato

---

<sup>19</sup> STJ: Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.

de que a Inteligência Artificial traz, além de contribuições positivas, efeitos nefastos. A esse respeito cita como exemplo situação devastadora aquela em que o rosto de uma pessoa é “encaixado” no corpo de outra e o resultado da modificação digital é usado com fins pornográficos, em total desrespeito e violação do Direito da Personalidade daquele sujeito.

Como se pode observar, a Ressurreição Digital tem vastas implicações e, por esse motivo, nasce acompanhada de inúmeros problemas práticos e de lacunas normativas que disciplinem o assunto. Segundo D’Amico (2021), o surgimento desse novo nicho de mercado trouxe consigo novos problemas e a necessidade de se ter cuidado nas relações jurídicas entre os artistas envolvidos. Sendo assim, há de ser ter muita cautela no momento da contratação e da exposição dos direitos, principalmente quando de tratar da Ressurreição Digital de celebridades falecidas, para que não ocorra um desrespeito aos seus direitos.

Fernandes, Oshima e Novak (2022) explicam que o uso da imagem em tempos virtuais, sem a devida autorização, pode causar dano ao seu titular devido à velocidade em que os dados são divulgados. Para esses autores, especialmente com o uso avançado da tecnologia e das redes sociais, vemos cada vez mais pessoas vulneráveis a terem esses direitos desrespeitados. Por isso, faz-se necessário tomar as medidas judiciais cabíveis caso esse direito individual seja afetado.

Mesmo não sendo instrumento da nossa pesquisa, também devemos pontuar que a Ressurreição Digital também traz consequências aos direitos autorais, que são uma propriedade intelectual, sendo de fundamental importância a definição de quem é o titular desse direito, o artista recriado ou o artista que deu vida ao modelo digital.

Além do mais, como já explanamos, os Direitos da Personalidade nascem com o indivíduo e se encerram com sua morte, não possuindo valor financeiro que pode ser mensurado objetivamente. No entanto, sua violação enseja indenização, que pode ser pleiteada tanto pelo seu titular como pelos seus familiares após a morte de seu titular.

Em termos de intransmissibilidade dos direitos em estudo, precisamos fazer uma diferenciação em relação à transmissão de reflexos patrimoniais aos sucessores de titular de Direito de Personalidade falecido. Nesta situação, Farias e Rosenvald (2018) nos explicam que se reconhece a transmissão patrimonial (a não a transmissão do Direito da Personalidade em si) do direito de exigir uma reparação pecuniária pela violação de Direito da Personalidade de uma pessoa morta. A transmissão será do

direito indenizatório e patrimonial, ou seja, do direito de exigir uma reparação de um dano sofrido, por meio de uma indenização que o morto faria jus caso tivesse ajuizado uma ação com tal demanda. Não existe a transmissão de um direito personalíssimo violado, justo porque os Direitos da Personalidade são intransmissíveis. O que é transmitido aos herdeiros, juntamente com a herança, é uma pretensão reparatória por um dano moral.

Outro aspecto que merece ser elucidado é que o contexto da Ressurreição Digital denota um cenário atípico que pode levar a entendimento errôneo. Ao contrário do que pode aparentar, o fenômeno não resulta na transmissão da titularidade do Direito da Personalidade de alguém que faleceu para um familiar ainda vivo. Os direitos resultantes da Ressurreição Digital são, na verdade, Direitos da Personalidade de uma pessoa humana viva (o familiar do falecido) à proteção dos valores jurídicos da personalidade de alguém que faleceu.

Se reconhece, como um direito da personalidade da pessoa humana (viva), a proteção dos valores jurídicos da personalidade de algum familiar que já morreu. [...] São os chamados *lesados indiretos*, que estão legitimados para reclamar, em nome próprio, a proteção aos seus direitos da personalidade (próprios), consubstanciados na defesa de valores personalíssimos do seu cônjuge ou companheiro falecido, bem como de seus parentes (mortos), em linha reta ou colateral até o quarto grau. Nesse caso, o dano ocorre após a morte da pessoa, atingindo, diretamente, ao morto (que não tem mais personalidade) e, por igual, indiretamente aos seus parentes e cônjuge ou companheiro vivos. Por isso que são *lesados indiretos* (Farias e Rosenvald, 2018, p. 200).

Dessa forma, como nos explica Farias e Rosenvald (2018), não se deve cair numa interpretação simplória de que a tutela jurídica posta no Parágrafo Único do art. 12 do Código Civil aponta para a existência de Direitos da Personalidade do morto. Os lesados indiretos podem requerer medida de proteção quando o titular do direito tiver falecido. Desse modo, a pessoa viva estará defendendo, em nome próprio, um direito que lhe é próprio, de sua personalidade, que é o de resguardar a memória de um familiar falecido. Não se trata de uma substituição processual. Sendo assim, dentre os Direitos da Personalidade, se reconhece a existência do direito de ter salvaguardada a personalidade de seus familiares falecidos.

Nesse contexto, no que diz respeito à legitimidade de familiares em relação à imagem de indivíduo falecido, como explicita D'Amico (2021) em sua pesquisa, há de se falar em dois aspectos distintos: a) no direito dos próprios herdeiros à proteção da

imagem do familiar falecido; e b) na legitimidade que esses familiares têm ou não de autorizar a recriação desse indivíduo morto mediante o processo tecnológico da Ressurreição Digital. Em relação ao último ponto, deve-se levar em conta que, sendo o direito à imagem um Direito da Personalidade, ele é intransmissível. Dessa forma, deve-se questionar se o fato de os herdeiros terem direito à proteção da imagem do seu familiar falecido como um direito próprio deles os torna legitimados a, além disso, explorar a imagem desse indivíduo pós morte.

É fundamental que se diferencie o direito de os herdeiros tutelarem a imagem do familiar falecido do direito de os herdeiros de usar a imagem do familiar falecido do modo como desejarem. O primeiro desses direitos possui respaldo legal no próprio Código Civil (Brasil, 2002). No entanto, a morte de um indivíduo não dá a seus familiares a autorização de fazer uso da imagem do morto como bem entenderem. Ter direito a proteger a imagem de alguém falecido não se deve confundir com o direito de usar de qualquer forma, visto que os familiares não passam a ser “donos” da imagem do falecido.

Com o surgimento da Ressurreição Digital emerge esse aspecto extremamente relevante, que é a legitimidade dos herdeiros e os limites dessa legitimidade. Mesmo estando o artista morto, não se pode entender como plausível que os herdeiros disponham da imagem do familiar de modo ilimitado. Surge, então, a dúvida sobre quem tem a legitimidade para proteger os direitos do artista falecido e, mais que isso, até que ponto os herdeiros podem decidir acerca do que se pode fazer com imagem do familiar morto.

Sobre o alcance da legitimidade dos herdeiros, D’Amico (2021) levanta alguns aspectos cruciais. Sabendo que a Ressurreição Digital interfere no Direito à Imagem após a morte do artista, vale refletir até que medida os herdeiros possuem legitimidade para autorizar ou impedir o uso da imagem do morto em obra nova. O Código Civil, em seu art. 20, define que o cônjuge, os ascendentes e os descendentes são legitimados para proteger a imagem do falecido, no sentido de resguardar valores que o falecido tinha como importantes em vida. O pesquisador citado explica que sendo o Direito à Imagem intransferível, após a morte a legitimidade dos herdeiros é processual, uma vez que não se tornam titulares do direito. Dessa forma, o familiar deveria ser visto como um mero guardião do legado criado pelo artista em vida. Sendo assim, existiria uma lacuna normativa a esse respeito, pois na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista,

sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Em se tratando de um artista famoso e bem aceito, vetar totalmente o uso de sua imagem após sua morte tira de seus familiares e até mesmo da sociedade como um todo a possibilidade de usufruir de algo tão valioso e que pode trazer um retorno tão significativo em diversos aspectos.

Em termos práticos, com o avanço da Inteligência Artificial, há de se pensar em saídas para solucionar esses aspectos que ainda não amparo legal. Cada vez mais o mercado artístico deve se preocupar em abordar esse assunto em seus contratos, bem como as próprias celebridades podem explicitar seus desejos a esse respeito em seus testamentos, pois é uma forma de estabelecer limites e permissões acerca do assunto. Dessa forma, autoriza-se ou desautoriza-se em vida o que deverá acontecer no pós-morte.

Nesse sentido, D'Amico (2021) cita Romano (2016) que afirma que, tendo em vista da intransmissibilidade dos direitos de personalidade, apenas o titular do direito de imagem poderia autorizar a sua reconstrução digital para fins econômicos. Os herdeiros, por outro lado, não seriam proprietários da imagem do falecido e, por isso, não poderiam utilizá-la indefinidamente para a obtenção de lucro. Assim, o objetivo da lei ao citar os herdeiros seria de instituí-los como protetores da honra do falecido. No entanto, isso não impediria que o titular do direito de imagem estabelecesse em testamento a possibilidade do uso de sua imagem e seus limites. O que não deveria se permitir é um desrespeito ou exploração abusiva da imagem do falecido em favor do benefício do familiar.

O Direito à Imagem de artista falecido se desdobra em dois aspectos: de um lado no direito que o indivíduo falecido tem de ter sua imagem honrada e protegida e de outro lado no Direito da Personalidade do familiar do falecido de ter resguardada a imagem de seu ente já morto. A respeito desse segundo aspecto, Fidalgo (2018) escreveu que ao se falar em tutela post mortem, muito mais se fala na tutela dos interesses e direitos próprios dos familiares, que podem exigir o respeito da memória do falecido. Não seria a proteção da personalidade de pessoa falecida, pois os Direitos da Personalidade têm fim junto com o fim da vida do seu titular. Nesse mesmo sentido, no que diz respeito à legitimidade dos familiares, Farias e Rosenvald (2018), explicam que se trata de uma defesa do lesado indireto, em próprio nome, de um direito que

lhes é próprio. É direito do familiar de ter a memória de seu ente falecido resguardada. Assim sendo, ao se postular em juízo, não há de se falar em substituição processual.

No cenário da recriação digital, também merece atenção a tutela que deve ser garantida aos projetos criados dessa forma. Sobre esse ponto, D'Amico (2021) atenta para o fato de que a legislação precisa compreender o fenômeno tanto em seu aspecto mercadológico, como acerca das implicações que o uso da imagem pode trazer para os direitos autorais das novas obras, bem como a respeito das problemáticas que a Ressurreição Digital faz surgir em relação aos Direitos da Personalidade. É importante que se tenha conhecimento sobre que cuidados devem ser observados ao se celebrar esses contratos.

É inegável que o problema do uso da imagem pode ser facilmente resolvido quando a celebridade expressa sua vontade a esse respeito em seu testamento, a exemplo do que foi feito pelo ator e comediante americano Robin Williams. Segundo informações divulgadas na mídia, ao falecer em 2014, veio ao conhecimento do público a existência da disposição de última vontade do ator em que determinou que sua imagem só poderia ser empregada em produções audiovisuais e anúncios publicitários após o ano de 2039, ou seja, passados vinte e cinco anos de sua morte. Segundo a mídia, o documento foi extremamente detalhado e proibiu o uso de sua imagem digital em espetáculos, filmes ou propagandas.

## **5 CONCLUSÃO**

A atenção com os chamados Direitos da Personalidade cresceu paulatinamente até o ponto de no Brasil serem reconhecidos de modo expresse no Código Civil (Brasil, 2002), em um rol exemplificativo. Tais direitos abarcam características morais, físicas e emocionais ligadas ao próprio titular do direito. Com caráter essencial e existencial, os Direitos da Personalidade possuem diversos aspectos relevantes e específicos: são extrapatrimoniais, não prescrevem, não podem ser alienados ou penhorados, também não podem ser renunciados pelo seu titular nem transmitidos a terceiros, são indisponíveis, absolutos, vitalícios e ilimitados.

Como nenhum direito é absoluto, em caso de colisão entre Direitos da Personalidade ou entre um Direito da Personalidade e outro Direito, deve-se ponderar

a melhor forma de escolher que Direito priorizar levando em consideração o caso concreto.

Em meio aos Direitos da Personalidade está o Direito à Imagem, que engloba tanto o aspecto físico do indivíduo, sua aparência, como o modo por meio do qual o sujeito é visto na sociedade. O Direito à Imagem é amplamente afetado pelo fenômeno da Ressurreição Digital, caracterizado pela recriação digital da imagem de indivíduo falecido e em seguida pela sua inserção em obra nova.

É indubitável que a Ressurreição Digital, inserida no universo da Inteligência Artificial, adquiriu um nível de perfeição em que quase não se consegue diferenciar o que é real do que foi digitalmente produzido. Essa sofisticação vem tomando uma proporção cada vez maior. No entanto, o fenômeno moderno possui dois polos, um positivo e outro negativo. Se de um lado pode trazer inúmeros benefícios até se chegar ao ponto de conseguir que um excelente artista “nunca morra”, de outro lado diversas situações inadequadas podem ser criadas, de modo que a imagem do sujeito poderá vir a ser completamente alterada e desrespeitada sem seu consentimento.

Com o avanço das técnicas de Ressurreição Digital, cada vez mais a imagem criada se assemelha a uma imagem real. Por esse motivo, vem se tornando mais difícil com o passar do tempo identificar um projeto criado digitalmente. Sendo assim, é fundamental que o consumidor da Ressurreição Digital tenha ciência da realidade.

Com a morte do titular do Direito da Personalidade, tais direitos cessam e não serão transmitidos a outra pessoa, visto que são intransmissíveis. No entanto, mesmo após a morte, entende-se que há de se proteger a dignidade do indivíduo falecido e sua honra, boa fama e respeitabilidade, bem como os familiares do falecido possuem o Direito da Personalidade que lhe é próprio de resguardar a imagem do morto.

Por esse motivo, é de fundamental importância que se assegure a tutela dos Direitos da Personalidade. Porém, podemos refletir que uma proibição extrema e exacerbada do uso da imagem também traz consequências indesejadas no sentido em que pode inviabilizar completamente o surgimento de novas obras e suas ricas contribuições à sociedade. As limitações impostas pela tutela do Direito à Imagem não dever ter tamanha dimensão a ponto de impedir o surgimento projetos novos e de cercear completamente as novas criações. Não podemos negar que novos projetos que usam a imagem de algum artista falecido podem trazer um enorme enriquecimento à sociedade. Sendo assim, limitações existentes no direito de imagem podem afetar os projetos de ressurreição digital.

Sendo assim, é imprescindível a preocupação com a tutela do Direito à Imagem após a morte de seu titular e a reflexão acerca de como essa proteção pode acontecer em termos práticos. No presente momento, a tutela pode ser assegurada por meio de cláusulas contratuais em que o artista, ainda vivo, estipule de que forma sua imagem pode ser usada caso seja necessário concluir algum trabalho que já esteja em andamento. Pode ser, por exemplo, uma preocupação das produtoras de filmes de inserir em seus contratos cláusulas definindo o uso da imagem do artista em decorrência de uma fatalidade. Vale ressaltar que não seria a permissão de um poder ilimitado, mas a autorização do uso da imagem circunscrito àquele contexto. Outro meio de tutela da imagem pode ocorrer através do testamento em que o titular do direito pode estabelecer os limites e autorizações relativas ao uso de sua imagem em caso de falecimento.

Além do mais, há de se sugerir que a Comissão de Juristas destinada à revisão e atualização do Código Civil que iniciou seu trabalho no segundo semestre do presente ano reflita acerca do tema e traga inovações com o fulcro de trazer um amparo legal a esse assunto tão relevante.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 set. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões.** 1. ed. Curitiba: Ioda, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 22 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERNANDES, Leonardo Alexandre; OSHIMA, Eliane Beatriz Ferreira de Souza; NOVAK, Luiz Roberto. **O direito de imagem em tempos virtuais**. In: Interfaces Científicas. V. 9, N.1, p. 265 – 283. Aracaju: Fluxo Contínuo, 2022.

FIDALGO, Vítor Palmela. **Inteligência artificial e direitos de imagem**. 2018.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 21 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 21 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume Único. São Paulo: Método, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 21 set. 2023.